



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0021802-13.2017.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: FRANCISCO DA GUIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO NAS DEPENDÊNCIAS DA CASA PENAL. ART. 33, CAPUT C/C O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. TRÁFICO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS SÓLIDO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE EFETUARAM A REVISTA NO INTERNO, ENCONTRANDO A DROGA QUE FOI APREENDIDA. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. LAUDO DEFINITIVO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. 55,691g DE MACONHA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, todo o contexto probatório é consistente no sentido de que a droga estava na posse do apelante e era destinada à comercialização nas dependências da casa penal. A conduta do recorrente amolda-se ao tipo penal do art. 33, caput c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, na modalidade trazer consigo substância entorpecente com o claro intuito da comercialização diante das circunstâncias do caso, da quantidade e natureza de droga apreendida e de seu acondicionamento, em pequenas porções prontas à comercialização, além das provas obtidas em juízo, não se mostrando possível a absolvição.
2. Inexiste motivo para que se coloque em dúvida a veracidade do depoimento do policial (agente penitenciário) responsável pela revista e apreensão da droga na posse do acusado, uma vez que, seguro na narrativa do fato e coerente em suas declarações tanto na polícia quanto na fase judicial, merece credibilidade.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de outubro de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.



Belém/PA, 19 de outubro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0021802-13.2017.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: FRANCISCO DA GUIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA CRISTINE MAGELLA SILVA CORRÊA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Francisco da Guia Ferreira da Silva interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada, às fls. 35/43, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Pág. 2 de 6



Alexandre Hiroshi Arakaki, que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 776 (setecentos e setenta e seis) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (tráfico consumado nas dependências de Casa Penal).

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 21/12/2017, por volta das 10h00m, o denunciado Francisco da Guia Ferreira da Silva foi flagrado nas dependências do Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes – CRAMA, com 30 (trinta) pequenas porções de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha para fins de comercialização.

No dia e hora mencionados, o agente prisional Ludinei Souza Sobrinho estava em serviço no referido centro prisional, ocasião em que percebeu uma movimentação suspeita do denunciado Francisco. Diante disso, ao revistá-lo encontrou com o mesmo a substância entorpecente mencionada. Ao se conduzido à sede policial, o denunciado confessou as acusações que lhe foram imputadas, informando que é usuário de drogas.

Em razões recursais (fls. 47/49), a defesa sustenta que, não há nos autos qualquer prova de que o acusado é traficante de drogas, devendo o apelante ser absolvido, por insuficiência de provas à sua condenação e em observância ao princípio do in dubio pro reo. Para a defesa, inexistente qualquer testemunha em juízo apta a apontar a mercancia ilícita de entorpecentes, sendo imperiosos que a prova da autoria do crime seja a mais certa possível, a mais segura possível, não podendo existir qualquer resquício de dúvida quanto ao autor da prática delituosa.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 51/55), a Promotora de Justiça alega que as testemunhas ouvidas perante o juízo a quo, agentes penitenciários, ratificaram as informações prestadas em sede policial e foram uníssonas em apontar a narrativa fática que se deu a prisão do apelante, confirmando que a droga estava na posse do acusado, razão pela qual pugna pelo total improvimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença condenatória do juízo a quo em todos os seus termos (parecer de fls. 70/71).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Da absolvição por insuficiência de provas. Negativa de autoria. Princípio do in dubio pro reo.

Clama a defesa pela reforma da sentença condenatória, com a absolvição



por insuficiência de provas, vez que não há nos autos qualquer elemento que evidencie a prática do comércio de drogas pelo apelante.

Entretanto, analisando minuciosamente os presentes autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

A alegação de insuficiência de provas da prática do crime de tráfico de entorpecentes, pelo qual foi o apelante condenado, se afasta, sobremaneira, do contexto probatório existente nos autos, o qual satisfaz plenamente o édito repressivo e elide todos os argumentos expendidos pelo recorrente, senão vejamos:

A materialidade do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é incontestável e pode ser facilmente aferida pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05 do IPL em apenso), por meio do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 08 do IPL em apenso), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 09 do IPL em apenso), o qual atesta a apreensão de 30 pequenas porções de maconha embaladas em plástico de cor preta, os quais foram encontrados em poder de Francisco da Guia Ferreira da Silva, pelo Laudo Toxicológico Provisório – Laudo nº 2017.03.000638-QUI (fls. 17 do IPL em apenso) e pelo Laudo nº 2018.03.000005-QUI – Perícia de Análise de Droga de Abuso – Definitivo (fls. 14/14-v). A materialidade do delito, portanto, mostra-se indene de dúvidas.

Quanto à autoria do crime, também resta provada de forma indubitosa, especialmente pelos depoimentos das testemunhas inclusas nos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu.

A versão defensiva acabou, ao final, rechaçada pela prova testemunhal construída, que aliada aos demais elementos probatórios produzidos nos autos, consubstanciam o decisum condenatório, conforme passo a demonstrar:

Francisco da Guia Ferreira da Silva, em seu depoimento prestado na seara investigativa (fls. 05 do IPL em apenso), confessa a autoria do crime, nos seguintes termos: (...). Que na presente data foi revistado dentro do CRAMA e no seu bolso foi encontrado os tablets de maconha apresentados; Que não sabe informar como teve acesso ao entorpecente encontrado; Que é usuário de entorpecentes; Que a maconha era para o Natal e que iria consumir com outros detentos. Em seu interrogatório judicial (mídia de fls. 34), não obstante, o acusado admitir estar em poder da droga apreendida, nega seu envolvimento com o comércio de entorpecentes, sustentando a versão segundo a qual o material apreendido era destinado exclusivamente ao seu consumo.

As testemunhas Ludinei de Souza Sobrinho e Isaías Silva Pires agentes penitenciários do CRAMA que participaram da revista do interno Francisco, declararam perante a autoridade judicial (mídia de fls. 23) que no dia dos fatos, o acusado, sendo um dos custodiados no Centro de Recuperação Agrícola Mariano Antunes, solicitou sua ida à enfermaria, o que foi atendido, conforme de praxe. Ao retornar da enfermaria, porém, como é de praxe, foi realizada revista pessoal no denunciado, sendo com ele encontrado 30 (trinta) pequenas porções da droga conhecida como maconha. Os depoentes afirmaram ter o denunciado alegado tratar-se de droga destinada a seu exclusivo consumo, porém, tiveram a percepção, a



partir da experiência profissional obtida na casa penal, de que a afirmação seria falsa. Isso por que normalmente os custodiados usuários adquirem pequenas quantidades de droga justamente por temerem perder o material ilícito para outros detentos. Assim, a grande quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado, já dividida em pequenas porções prontas para comercialização, indica realmente tratar-se de drogas destinadas para a mercancia ilícita no interior da casa penal.

Perante a autoridade policial, a testemunha Sheila Betânia Costa Miranda, policial civil, assim relatou (depoimento de fls. 03 do IPL em apenso): (...). Que na presente data foi apresentado pelos agentes penitenciários do CRAMA, o detento do CRAMA aqui qualificado como Francisco da Guia Ferreira da Silva; Que o mesmo após ser revistado foi encontrado 30 pequenas porções de uma substância conhecida como maconha; Que diante dos fatos expostos foi feito o flagrante de tráfico de entorpecentes.

Quanto à natureza e quantidade da droga apreendida, o laudo pericial acostado nos autos atesta se tratar de 30 (trinta) pequenos embrulhos, acondicionando erva seca de coloração esverdeada, com peso total de 55,691g (cinquenta e cinco gramas e seiscentos e noventa e um miligramas), tratando-se da droga conhecida vulgarmente como maconha.

Ressalta-se que os depoimentos dos agentes penitenciários ouvidos sobre o crivo do contraditório, constituem elemento probatório suficiente para confirmação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas, quando amparadas nos demais elementos colhidos nos autos. As testemunhas arroladas pela acusação narram os fatos com clareza, certeza e riqueza de detalhes, havendo plena convergência entre as informações prestadas por estas entre si, permitindo, dessa forma, uma ratificação recíproca das declarações colhidas em juízo.

Dessa forma, todos os depoimentos prestados na fase judicial estão em perfeita consonância com os elementos de informações colhidos na fase investigativa da persecução penal.

Sendo assim, as provas testemunhais que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, conforme revelam os autos.

No que tange ao depoimento testemunhal, o que se pode observar, após detido exame do processo, é que os contundentes depoimentos dos agentes penitenciários que efetuaram a revista do interno e encontraram a droga em sua posse retratam, sem nenhuma dúvida, a atividade ilícita desenvolvida pelo apelante.

É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que, o testemunho de policial (agente público), quando harmônico e coincidente com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável. Tal depoimento reveste-se de natural credibilidade, quando o agente age no exercício do dever legal, sobretudo, em defesa da coletividade.

O respectivo crime consiste em condutas que podem ser praticadas de forma isolada ou sequencial, sendo suficiente a prática de apenas um dos ilícitos relacionados no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para caracterizar o crime. Além disso, o delito de tráfico é de caráter permanente, sendo irrelevante a prova flagrancial da venda, ou não, a terceiros, pois se consuma com a simples detenção do tóxico pelo agente



para fins de comercialização.

Portanto, a conduta do recorrente amolda-se ao tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na modalidade trazer consigo substância entorpecente com o claro intuito da comercialização diante das circunstâncias do caso e das provas obtidas em juízo, não se mostrando possível a absolvição, ressaltando a causa de aumento contida no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o crime de tráfico estava sendo praticado nas dependências da casa penal, restando correta a pena aplicada ao condenado.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se in totum a sentença recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 19 de outubro de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora